

Acórdão nº

Processo nº 0000821-60.2015.8.14.0083 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Curralinho

Apelante: Estado do Pará (Procuradora do Estado: Amanda Carneiro Raymundo

- OAB/PA- 14.829)

Apelado: Paulo Altair Burlamaqui Zemero (Adv. Paulo Altair Burlamaqui Zemero

– OAB/PA – 13.151)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. FORMA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO. REJEITADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO PARA **ATUAR** NA DEFESA ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. PLEITO DE INSERÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NA REGRA DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE PEQUENA MONTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A arguição de que o Estado do Pará deveria ser intimado de uma decisão judicial apenas por carga, remessa ou meio eletrônico não se sustenta, visto que a Lei Adjetiva Civil também adota princípios como a primazia de mérito, a fungibilidade e a instrumentalidade das formas. Tais princípios consagram a ideia de que, se um ato foi praticado de forma incorreta, mas atingiu seu objetivo, não há nulidade a ser alegada, reputando-se o ato como válido. É o que se infere no art. 188, do NCPC. Preliminar rejeitada;

II – Constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública. Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, a autoridade judicial deverá nomear um Defensor Dativo, a quem serão devidos honorários advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, segundo as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia;

III – *In casu*, o Juízo Monocrático agiu acertadamente ao nomear um Defensor Dativo para atuar na defesa do adolescente durante a instrução processual, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Curralinho, bem como ao fixar o valor de



R\$ 300,00 (trezentos reais) à título de pagamento de honorários advocatícios ao causídico, os quais devem ser suportados pelo Estado:

IV – A alegação de que o pagamento dos honorários do Defensor Dativo nomeado deva ser inserido na regra dos precatórios não possui pertinência, pois o pagamento de precatórios não se aplica a valores de pequena monta ou irrisórios, como o caso dos autos, segundo o que se infere no que estabelece o art. 100, § 3º, da Constituição Federal;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0000821-60.2015.8.14.0083 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Curralinho

Apelante: Estado do Pará (Procuradora do Estado: Amanda Carneiro Raymundo

- OAB/PA- 14.829)

Apelado: Paulo Altair Burlamaqui Zemero (Adv. Paulo Altair Burlamaqui Zemero

– OAB/PA – 13.151)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos do Processo para Apuração de Ato Infracional praticado pelo adolescente C. G. L., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho, que condenou o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) à PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO, a título de pagamento do serviço prestado como defensor dativo na defesa do menor representado na mencionada ação, tendo em vista a ausência de defensor público na referida Comarca.

Em suas razões (fls. 45/52), aduz o apelante, em preliminar, que sua intimação acerca da decisão proferida pelo Juízo Monocrático foi nula, pois com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a intimação do Estado do Pará deve ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico. No mérito, sustenta, inicialmente, a não comprovação da intimação da Defensoria Pública para atuar no supramencionado processo. Argui, ainda, a impossibilidade de ser determinada à fazenda pública o pagamento imediato de honorários a defensor dativo, tendo em vista os termos do art. 100, caput e § § 3º e 4º da CF.



Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Às fls. 62/64, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença monocrática.

Através do despacho de fls. 65, a autoridade sentenciante determinou que os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 68, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpetuo Socorro Velasco dos Santos, constante às fls. 70/75, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, o apelante aduziu a **nulidade na forma de sua intimação**, sustentando que a mesma não estaria em conformidade com o que preceitua o CPC/2015, que determina que a intimação dos representantes do Estado deve ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico.



A mencionada alegação não merece acolhimento, visto que além das formas de intimação aventadas pelo apelante, a Lei Adjetiva Civil também adota princípios como a primazia de mérito, a fungibilidade e a instrumentalidade das formas. Esses princípios consagram a ideia de que, se um ato foi praticado de forma incorreta, mas atingiu seu objetivo, não há nulidade a ser sanada, reputando-se o ato como válido. É o que se infere do art. 188, do NCPC, que estipula o seguinte, *in verbis*:

"Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial."

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Inicialmente, ressalto que constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública, conforme preceitua a Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, os quais estabelecem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5°. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Estado garanta aos adolescentes defesa técnica a ser realizada por



advogado e assistência judiciária gratuita, segundo estipula o art. 111, incisos III e IV, do mencionado dispositivo legal, que dispõe o seguinte:

"Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

(...)

III - defesa técnica por advogado;

 IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;"

E, tratando-se especificamente de apuração de ato infracional, como no caso dos autos, aplica-se, ainda, a regra estatuída no art. 186, § 2º, do ECA, que preceitua o seguinte

"Art. 186. (...)

§ 2º. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso."

Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, o judicante deverá nomear um Defensor Dativo para atuar na defesa do adolescente, a quem serão devidos honorários advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, em consonância com as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia.

No caso dos autos, se constata, sem muito esforço, que o Juízo Monocrático foi obrigado a nomear um defensor dativo para atuar na defesa do menor infrator, tendo em vista a ausência de defensor público na Comarca de Curralinho. Senão vejamos.

Segundo consta na certidão exarada pelo Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Curralinho. Sr. Rafael Mota Pontes, constante às fls. 54(frente e verso), a referida comarca encontra-se sem defensor público desde o mês de julho de 2014.



A referida certidão informa, também, que os processos que foram encaminhados à Defensoria Pública foram devolvidos sem qualquer manifestação.

Além disso, consta um memorando circular pelo Defensor Público Geral (fls. 56/57), que ressalta a insuficiência de defensores públicos para atuar em certas localidades.

Por conseguinte, tendo em vista a situação acima explicitada, agiu corretamente o magistrado *a quo* ao nomear defensor dativo para atuar na defesa do adolescente no presente processo, visto que o menor não poderia ser privado de possuir uma defesa técnica a ser realizada por um advogado.

Outrossim, evidentemente o defensor dativo possui direito ao recebimento de honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado, de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seccional.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OAB. TABELA HONORÁRIOS. DE PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE **ENTRE** SECCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS SÚMULA CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. O defensor dativo tem direito aos honorários fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seccional. Precedentes. 2, 3 e 4. Omissis. (AgInt no REsp 1595223/SC; Rel. Min. Antonio Saldanha Plaheiro; Sexta Turma; j. 30/06/2016; p. DJe 03/08/2016)



PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA ORDEM SEGUNDO A TABELA DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 2. O advogado quando indicado para patrocinar de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 1 e 3. Omissis.(AgRg no RMS 27781/SC; Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. 08/09/2015; DJe 29/09/2015)"

Ademais, a sentença que fixa os honorários advocatícios em virtude de prestação de serviços de defensor dativo constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Estado.

Quanto à alegação do apelante de que o pagamento dos honorários do apelado deve ser inserido na regra dos precatórios, entendo que a argumentação não possui pertinência, pois a regra de pagamento dos precatórios não se aplica a valores de pequena monta ou irrisórios, como o caso dos autos, segundo o que se infere no que estabelece o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam



fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Outrossim, submeter o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao regime de precatórios, terminaria por ser prejudicial ao próprio Estado, eis que, com o passar dos anos, os juros e a correção monetária transformariam esse valor em um montante muito maior a ser pago pela Administração Púbica.

Nesse diapasão, tendo em vista todas as considerações acima expedidas, considero que agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao determinar o pagamento de honorários advocatícios ao apelado pelos serviços prestados como defensor dativo no presente processo, devendo o *quantum* ser suportado pelo apelante.

3 - Conclusão

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora